

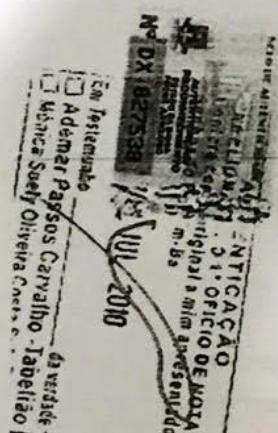
Quanto ao primeiro, concernente ao que aponta quanto ao recebimento por parte da Promotoria de Justiça, o gestor encaminhou documentos comprobatórios do recebimento dos valores por entidades municipais atuantes na área da infância e juventude e da execução destes em áreas correlatas ao objeto do convênio.

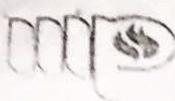
Os documentos apresentados comprovam o recebimento dos recursos do convênio pelas entidades citadas, as quais apresentaram a prestação de contas da aplicação do numerário por intermédio das notas fiscais acostadas aos autos (fl. 31 a fl. 117 e fl. 121 a 206), com declaração, inclusive, dos gestores das mencionadas entidades atestando o recebimento dos recursos e sua respectiva aplicação em prol da Instituição (fl. 121 e fl. 151). Portanto, dos elementos coligidos, não vislumbramos a existência de irregularidade no tocante à execução dos recursos repassados pela SETRAS.

Quanto ao segundo ponto, é importante afirmar que não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Na hipótese de ato improbo por violação aos princípios administrativos, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas manifestações, vem exigindo a comprovação do dolo, sendo recorrente o argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada ao administrador desonesto e não ao inábil, despreparado ou incompetente. Eis a transcrição de um julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AusÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

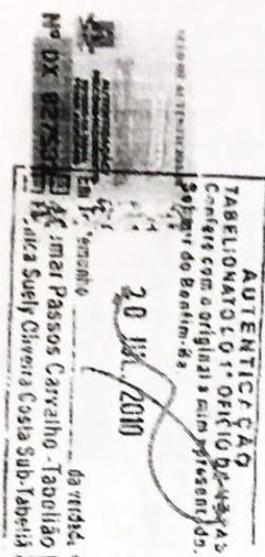
1. O ato de Improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.
2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausÊncia objetiva de formalização contratual, reconhecida pela Instância local, conjura a Improbidade.
3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed, pp. 7 e 8). "A fina-





Convênio n. 225-04 foi autorizado, mas que a respectiva Prestação de Contas encontra-se incompleta em razão da ausência de comprovantes das despesas realizadas.

Cabe registrar que nos autos constam os documentos comprobatórios das despesas realizadas no montante de R\$ 20.294,07 e, também, o comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, no valor de R\$ 91,53. Desta forma, restou a comprovação das despesas no valor de R\$ 8.594,40, referente aos repasses às entidades Fundação de Assistência ao Menor e Com. Kolping de Senhor do Bonfim.”



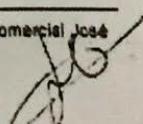
O TCE desaprovou as contas prestadas pelo agente político em relação ao aludido convênio, uma vez que: a) não foi comprovada a aplicação do montante de R\$ 8.594,40 repassados pelo Município para a Fundação de Assistência ao Menor e a Com. Kolping de Senhor do Bonfim; b) as contas foram apresentadas de forma intempestiva.

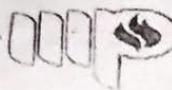
Por tais razões, o TCE condenou o Sr. Carlos Alberto Lopes Brasileiro à devolução de R\$ 8.594,40 e o pagamento de multa (fl. 24 e 25).

Aqui aportando à notícia, este órgão de execução ministerial, para coletar dados complementares, expediu ofício requisitório à Comuna. Em resposta, foram encaminhados documentos comprobatórios do recebimento e aplicação dos recursos originados da SETRAS destinados às entidades Kolping e Fundame.

É o relatório, passo a me manifestar.

De início, ratifica-se que o procedimento em epígrafe tem como objetivo apurar duas situações imputadas ao Sr. Carlos Alberto Lopes Brasileiro, a saber: a não comprovação do destino conferido aos recursos repassados e a prestação de contas intempestiva, os quais poderiam configurar atos de improbidade administrativa.





Destacar que não se pode considerar o agente público desonesto, desonesta, ignorante ou desqualificado, com base no art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que é dever do cidadão respeitar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, § 1º). O art. 1º, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que é dever do cidadão observar a moralidade, probidade e honestidade na vida pública (art. 1º, § 2º).

De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006).

4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c)

que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido

(REsp 734.984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel.

p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 16/6/2008 – sem grifos no original).

Assim, a mera irregularidade, sem a perquirição do elemento volitivo, não consubstancia substrato fático suficiente para o enquadramento da conduta no art. 11 da LIA, com a aplicação das sanções respectivas. No caso vertente, não se vislumbra na conduta do agente público a finalidade deliberada de violar os princípios administrativos.

Lado outro, é importante destacar que a aplicação das graves penalidades previstas na LIA, neste caso, seja desproporcional. A aplicação da penalidade administrativa imposta pelo TCE, pagamento de multa, constitui punição compatível com o fato, além de constituir meio suficiente para alertar o agente político do dever de observar os procedimentos administrativos.

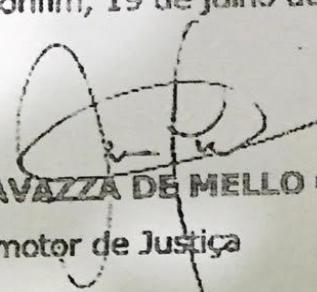
Ante o exposto, não tendo sido verificada a ocorrência de ato de improbidade administrativa, constata-se inexistir justa causa para o prosseguimento deste procedimento e a adoção de qualquer medida judicial.

Promoço, portanto, o arquivamento do presente, determinando o seu encaminhamento, depois de identificados os interessados, à apreciação pelo egrégio



elho Superior do Ministério Pùblico, em obediência ao que dispõe o artigo 11º da Lei Complementar Estadual nº11/96.

Senhor do Bonfim, 19 de julho de 2010.

  
**JOÃO PAULO GAVAZZA DE MELLO CARVALHO**  
Promotor de Justiça

